

**DIÁRIO OFICIAL**  
**MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

---

**Decreto nº 17809/2020**

Estabelece medidas a serem adotadas pelo transporte coletivo urbano, transporte privado de passageiros, transporte individual público e privado, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Gravataí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de transporte remunerado de passageiros público ou privado, em especial o transporte coletivo urbano, o transporte por fretamento, o transporte de escolares, o transporte individual por táxis ou por tecnologia de comunicação (aplicativos), para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica definido, para efeito de interpretação deste Decreto, como empresa de transporte de passageiros os operadores do sistema de transporte remunerado de passageiros público ou privado, em especial o transporte coletivo urbano, o transporte por fretamento, o transporte de escolares, o transporte individual por táxis ou por tecnologia de comunicação (aplicativos), como empresa de transporte de passageiros.

§ 2º A fiscalização será realizada pelos agentes de fiscalização do Município.

**CAPÍTULO I****DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE**

Art. 2º A empresa de transporte de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

Art. 3º Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 4º Fica recomendado aos usuários do transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

#### Seção I

##### Do Transporte Coletivo Urbano

Art. 5º Os veículos do transporte coletivo urbano, deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 6º Fica recomendado a operador do transporte coletivo urbano:

I – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.,

II – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Art. 7º Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 8º Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde (maiores de sessenta anos de idade, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.) que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação no horário de pico - das 6 (seis) às 9 (nove) horas e das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas -, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos em nestas situações.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 18 de março de 2020.

MARCO ALBA,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALEXSANDRO LIMA VIEIRA,  
Secretário Municipal da Administração,  
Modernização e Transparência.

Assinado por: *GABRIEL GONCALVES CHAGAS*

---

Matéria publicada no dia 18/03/2020. Edição 1218/2020

